ACO-UTR-540/2024

Processo	-	TC/002782/2008 (Tramitam em conjunto os processos TC/002741/2008 e TC/002782/2008)
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Sitran interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2019 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Sitran – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 128/2008, cujo objeto é a prestação de serviços comuns de manutenção de sinalização semafórica eletrônica, estão sendo executadas conforme o pactuado

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. CET. Serviços de manutenção de sinalização semafórica eletrônica. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por veículos em desacordo com o estabelecido, ausência de equipes, baixa produtividade, multas não aplicadas e ineficácia na execução. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002741/2008 e TC/002782/2008, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, e em reconhecer a consumação prescricional.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar provimento aos recursos, mantendo-se incólume o Acórdão guerreado, e em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento aos recursos para, em caráter excepcional, julgar regular a execução contratual, nos valores e período medidos, acolhendo as razões recursais em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, relevando as falhas de caráter formais, considerando, igualmente, que os serviços foram prestados e não há prova cabal de ilicitude ou da existência de um prejuízo concreto ao erário.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário, e aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:55:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:36:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 002741/2008**
Origem: **Companhia de Engenharia de Tráfego**
Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA ELETRÔNICA PARA A CIDADE DE SÃO PAULO**

Processo: **TC/002782/2008**
Origem: **Companhia de Engenharia de Tráfego**
Objeto: **EXECUÇÃO CONTRATUAL/SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA PROCEDER AO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO Nº 128/2008 FIRMADO COM SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA ELETRÔNICA, DE FORMA A VERIFICAR SE AS PRINCIPAIS CLÁUSULAS ESTÃO SENDO EXECUTADAS CONFORME PACTUADAS. VALOR DO CONTRATO R$ 4.272.216,26.**

Egrégio Plenário,

Trata o **TC 002741/2008** de análise formal do Contrato nº 128/2008, de interesse da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET. Versa, o presente processo, da análise de Recurso " ex officio" e de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face da r. decisão da Primeira Câmara (peça 17), que julgou irregular o Contrato em questão.

A PFM, em seu recurso (peça 25), alega que o contrato foi realizado há 12 (doze) anos e que seria razoável inferir que os atos praticados tenham gerado todos os efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes e terceiros de boa-fé. Sustenta, ainda, que os serviços foram corretamente contratados e efetivamente prestados.

A SFC reiterou o seu entendimento pela irregularidade do contrato mantendo o apontamento feito no relatório de análise de contratação, às fls. 188/193 da peça 16, e deixou de se manifestar sobre o pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do ajuste, por se tratar de matéria que foge ao âmbito daquela Coordenadoria (peça 31).

A AJCE opinou pelo conhecimento dos recursos e no mérito pelo desprovimento dos mesmos (peça 33).

O Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou o entendimento do Assessor preopinante e observou que os responsáveis intimados na fase de instrução processual não foram cientificados do resultado do Acordão recorrido e sugeriu a intimação para evitar futura alegação de nulidade (peça 34).

A PFM requereu o conhecimento e provimento dos recursos (peça 37).

A SG (peça 40) acompanhou as conclusões apresentadas pela douta Assessora desta SG e opinou pelo conhecimento do Recurso “ex officio”, em face da previsão regimental, e do Recurso Ordinário interposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No tocante ao mérito, endossou, igualmente, o pronunciamento precedente e se manifestou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a inexistência de razões capazes de ensejar a sua reforma.

Instada a se manifestar acerca da aplicação dos prazos prescricionais (Resolução TCM-SP 10/2023) nos presentes autos (peça 45), a AJCE (peça 46), entendeu que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada em 22/11/2019 (fls. 362/262vº da peça 17), na qual não houve determinação de ressarcimento ou aplicação de penalidade.

Já o **TC 002782/2008**, cuja tramitação conjuta justifica o julgamento englobado, trata da análise do recurso ex-ofício, bem como dos recursos ordinários interpostos na peça 24 pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal e na peça 27 pela empresa SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. em face da r. decisão prolatada às fls. 214/214v. da peça 16, em sede de acompanhamento de execução contratual, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 128/2008.

Em linhas gerais, a Fazenda objetivou o provimento integral de seu apelo com a consequente reforma do v. julgado, com o fito de que seja acolhida a execução contratual em tela ou, em última análise e, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, que sejam reconhecidos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, por entender que os atos foram hígidos, válidos e eficazes, inclusive perante terceiros de boa-fé, não havendo prova cabal de ilicitude ou da existência de um prejuízo concreto ao erário.

Já a empresa SITRAN, valendo-se dos elementos outrora asseverados pela CET quando da fase instrutória contratual, aduziu – em sua essência - acerca do conceito e caracterização da emergência, da eliminação da situação de risco e da essencialidade pontual do serviço prestado, cuja paralisação poderia transgredir direitos constitucionais assegurados e induzir em perigo iminente à segurança, à sobrevivência e à saúde da população.

Em derradeiro destacou que:

(a) a contratação se concretizou através de regular cotação de preços, recaindo em empresa com menor preço apresentado, permitindo um maior controle dos custos, (b) sendo os preços contratados compatíveis com àqueles praticados no mercado, fazendo parte da fundamentação da Administração, (c) atendendo-se, pois, a vantajosidade da contratação, requerida, e exaltada pela Lei 8.666/93 como objetivo do certame.

Para tanto requereu o conhecimento e provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão em testilha, vez que desconforme ao que preceitua a Constituição da República, a Lei de Licitações, afastando-se, via de consequência, a decisão impugnada no tocante à cobrança administrativa ou judicial da multa.

Registre-se que, instada a se manifestar, a Companhia de Engenharia de Tráfego deixou transcorrer “in albis” o prazo para eventual oferecimento de sua peça recursal (peça 29).

No que percute ao mérito, verifica-se que a r. decisão se pautou na ocorrência de diversos descumprimentos contratuais, tais como: (a) utilização de 02 caminhões com cesto aéreo quando o contrato estabelece 04 caminhões; (b) utilização de veículos de tipo passeio quando o especificado no contrato são veículos tipo utilitário, tipo Kombi ou Furgão; (c) utilização de Motocicleta com 6 anos de uso, ao contrário da especificação de 02 anos de uso; (d) não prestação de atendimento sem interrupção das equipes; (e) baixa produtividade das equipes de manutenção que prestavam o serviço, resultando ineficácia na execução contratual e (f) não aplicação devida de multa em razão da inobservância das respectivas cláusulas contratuais, no montante de R$ 44.930,13.

A Secretaria Geral pronuncia-se (peça 40) pela admissibilidade dos recursos interpostos, visto que preenchidos os

pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno deste Tribunal. No tocante ao mérito, entendeu que a r. Decisão não merece ser reformada, uma vez que, compulsando os autos, verificou não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos decorridos entre o segundo marco interruptivo 16/09/2009, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 71vº da peça 16) e o último marco interruptivo 22/11/2019, decisão condenatória recorrível (fls. 214/214vº da peça 16).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinaram as áreas técnicas desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Sobre a análise formal do objeto em questão, sediada no **TC 002741/2008**, não verifico hipótese de ocorrência de prescrição conforme o status declaratório da decisão recorrida.

2. Nesse sentido, **CONHEÇO** dos Recursos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

3. Em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido na r. decisão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

4. Dessa forma, conforme relatório da Equipe Técnica (peças 16 e 31) e conclusões do parecer da Secretaria Geral (peça 40) deste E. Tribunal, cujos entendimentos fundamentam esta decisão, **NEGO PROVIMENTO**, no mérito, aos pleitos recursais.

5. Superados os apontamentos de caráter formal, é o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do acompanhamento da execução do contrato 128/2008 (CET), em sede do **TC 002782/2008**, no que tange ao período abrangido pelo Relatório de Auditoria.

6. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua

competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

7. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

8. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do

9. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido na r. decisão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

10. Decorridos 5 (cinco) anos entre o segundo marco interruptivo, em 16/09/2009, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 71vº da peça 16) e o último marco interruptivo 22/11/2019, decisão condenatória recorrível (fls. 214/214vº da peça 16), houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

11. Ante o exposto, **CONHEÇO, em sede de análise formal,** dos pleitos recursais no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume a Decisão guerreada.

12. Por fim **RECONHEÇO a consumação prescricional em sede de acompanhamento de execução contratual** e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**,

processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

no sentido de manter incólume a decisão guerreada. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:05:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 15 – e-TCM nº 2.741/08.

Interessados: CET – Companhia de Engenharia de Tráfego e SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.

Objeto: Recursos – Ordinário - PFM e de Ofício – Análise- Contrato nº 0128/2008 - Prestação de serviços comuns de manutenção de sinalização semafórica eletrônica para a Cidade de São Paulo. **Responsáveis:** Alexandre de Moraes - Presidente da CET; Adauto Martinez Filho - Diretor de Operações; Eduardo Munhoz - Gerente Sinalização Semafórica e Ronaldo Netto - Contraparte. **Valor:** R$ 4.272.216,26.

Item 16 – e- TCM nº 2.782/08.

Interessados: CET – Companhia de Engenharia de Tráfego e SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.

Objeto: Recursos - Ordinário – PFM, da Contratada SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e de Ofício - Execução - Contrato nº 0128/2008 - Prestação de serviços comuns de manutenção de

sinalização semafórica eletrônica para a Cidade de São Paulo. **Responsáveis:** Alexandre de Moraes - Presidente da CET; Adauto Martinez Filho - Diretor de Operações; Eduardo Munhoz - Gerente Sinalização Semafórica e Ronaldo Netto - Contraparte. **Valor e período:** Período de abrangência – julho a dezembro de 2008. Valores medidos entre julho e agosto de 2008 de R$ 409.571,57.

Conselheiro Relator: Ricardo Torres
Conselheiro Revisor: Domingos Dissei.

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, no âmbito do Item 16, que trata do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 128/2008 - CET, em sede do e-TCM nº 2782/08, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Conheço dos Recursos interpostos em ambos os TCs., uma vez que preenchem os requisitos constantes do ordenamento jurídico em vigor, e no mérito, dou-lhes provimento

para, em caráter excepcional, julgar Regular o Contrato nº 0128/2008, assim como sua Execução, nos valores e período medidos, acolhendo as razões recursais, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, relevando-se as falhas de caráter formais, considerando, igualmente, que os serviços foram prestados e não há prova cabal de ilicitude ou da existência de um prejuízo concreto ao Erário.

TCM, 14 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:26:54 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB.

TC 2.782/2008

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Serviços de manutenção de sinalização semafórica eletrônica. 1. Veículos em desacordo com o estabelecido. 2. Ausência de equipes. 3. Baixa produtividade. 4. Multas não aplicadas. 5. Ineficácia na execução. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO 1. Cobrança administrativa ou judicial da contratada. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 2.741/2008 e 2.782/2008

TC citado 72.002.740.08-20

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002741/2008 e TC/002782/2008, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nos Órgãos Opinantes desta Colenda Corte, julgar irregular a execução do Contrato 128/2008, no período apurado, bem como não aceitar, por consequência, os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Origem que proceda à cobrança administrativa ou judicial da empresa contratada, no montante de R$ 44.930,13, devidamente atualizado, em razão da não aplicação, à época, das multas por descumprimento de cláusulas contratuais.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se no TC nº 2.741.08.92 da análise do Contrato nº 128/2008, celebrado entre a CET e a empresa SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços comuns de manutenção de sinalização semafórica eletrônica para Cidade de São Paulo, bem como da análise da execução contratual do ajuste em questão constate do TC nº 2.782.08.70.

Em razão da conexão dos objetos, os referidos TCs serão julgados em conjunto.

1 - TC 72.002.741.08-92

Trata-se da análise da legalidade da formalização do Contrato nº 128/2008, cujo objeto já foi referido acima.

O ajuste foi celebrado com dispensa de licitação, fundamentado no artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93. A SFC realizou o a análise do referido contrato, concluindo pela irregularidade na contratação, em razão da ausência de motivação justa para o ato de contratação por dispensa (fls. 178/179):

"*A CET apresenta suas justificativas para a realização da contratação direta com dispensa de licitação às fls. 3 e 5. O que se denota a partir de uma leitura atenta é que tal relação de motivos suporta a contratação do objeto, mas não justifica a dispensa de licitação por emergência nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, como pretende a Origem. (...) questionamos quais teriam sido as razões que fizeram com que o contrato de manutenção anteriormente vigente fosse prorrogado até mais não poder sem que qualquer licitação fosse realizada.*

Em primeiro lugar, o Relatório de Justificativa afirma que o contrato então vigente (contrato 104/02 com a empresa SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda), encerrar-se-ia em 22.06.2008 e não havia a possibilidade de renovação em função de decorridos 60 meses de sucessivas prorrogações.

(...) Consequentemente, tendo-se encerrado o contrato 104/07 em junho de 2008, implica em que tal contrato teve vigência contratual de 72 meses. (...)

Vencido o prazo fatal, prorrogado o contrato em caráter excepcional, mas de forma imotivada, só então a CET lançou o Pregão 01/2008 cujo

objeto é a contratação de empresa para efetuar a manutenção semafórica eletro-eletrônica.

O pregão citado foi suspenso por este Tribunal 'ad cautelam' em 06/05/2008 (...) Desta forma não encontra qualquer respaldo legal as justificativas apresentadas na medida em que o processo licitatório deveria ter sido realizado no máximo no primeiro semestre do ano de 2007."

A Origem, em suas justificativas de fls. 184/197, defendeu a regularidade do ajuste, sustentando, em síntese, que na época da contratação a situação de emergência estaria configurada, em vista da imprevisibilidade da situação.

Além disso, argumenta que houve alteração da formatação de contratação dos serviços com novas especificações técnicas, que retardou a definição do cenário sobre o qual a proposta de formatação deveria ser estruturada, e decorreu de uma decisão administrativa tomada em nível de diretrizes macro, o qual demandou estudos, e que houve substituição de controladores eletromecânicos por eletrônicos. Ressaltou também um contexto de indefinição orçamentária para avaliar se seria possível esta substituição, devendo, portanto, ser a situação relativizada e entendida do contexto a qual passava a CET à época. Argumentou que houve atraso do Pregão 01/2008. Por último, argumentou que não houve prejuízo ao Erário.

Após ouvida a Origem, a SFC manifestou-se às fls. 200/203, entendendo que não sustentaria a argumentação sobre a imprevisibilidade, pois se espera dos agentes públicos a eficiência quanto à concretização dos serviços públicos. Argumenta que o grande espaço de tempo de indefinições técnicas, aliado aos problemas de ordem orçamentária anunciados pela própria CET não representam motivo justo para a contratação por dispensa de licitação. Quanto à alteração da formatação do contrato, ponderou que um serviço essencial não deveria ficar sujeito a indefinições administrativas, orçamentárias e técnicas por longo período de tempo. Assevera que poderia ter sido encaminhado procedimento licitatório nos moldes do contrato anterior, e em paralelo continuaria com os estudos em vista ao aperfeiçoamento técnico para um futuro procedimento licitatório.

Ainda, o Órgão Auditor refuta a argumentação de que o atraso do Pregão 01/2008 fez necessária a contratação por emergência, porque o argumento da Origem é uma contradição, na medida em que a prorrogação excepcional do Contrato nº 104/02 é a mesma justificativa, pois em junho/2007, anteriormente à data de realização da contratação em tela ocorrida em 23.07.08, já se argumentava quanto à excepcionalidade de situação emergencial. Por último, refutou a tese de não haver prejuízo ao erário, pois se tivesse sido realizado um Pregão, possibilitaria a obtenção de descontos para a Administração Pública.

Em seguida, o Conselheiro Relator à época determinou que fossem intimados o representante legal da Contratada, o Diretor Presidente da CET, o Diretor de Operações e Gerente da Sinalização Semafórica. Foram

apresentadas defesas da empresa SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. (fls 217/254), do Diretor Presidente e do Diretor de Operações da CET em conjunto (fls. 259/268) e do Gerente da Sinalização Semafórica (fls. 274/275).

A Coordenadoria V ratificou seu posicionamento, às fls. 277/279, por entender que a situação era completamente previsível, ao contrário do argumentado pela defesa. Em síntese, entende que as defesas lançadas não foram capazes de alterar a conclusão anteriormente apresentadas.

Prosseguindo, às fls. 282/286, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da SFC, por entender, resumidamente, que a demora em iniciar os procedimentos licitatórios culminou na contratação emergencial, e que a situação emergencial deva ocorrer de fato imprevisível, assim concluiu pela irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 289/301, elaborou diversos questionamentos e requereu nova oitiva da Origem. A Origem apresentou resposta aos questionamentos da PFM às fls. 308/318.

Em manifestação conclusiva às fls. 322/329, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu posicionamento anterior, já que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a situação emergencial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação final às fls. 332/341, requereu o acolhimento do instrumento ou, ao menos, a o reconhecimento dos efeitos financeiros, para tanto considerou que razão da ausência de prejuízo ao erário, de que os serviços eram necessários e foram devidamente prestados, dentre outros.

Por fim, a Secretaria Geral, conclui às fls. 343/348, em apertada síntese que "*Pelas razões expostas e, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos desta Corte opino, igualmente, pela irregularidade da contratação 'sub examine'*".

Trata o TC **72.002.782.08-70** de acompanhamento da execução do Contrato nº 128/2008, a fim de verificar se as principais cláusulas estão sendo executadas conforme pactuadas, com valor de R$ 4.272.216,26 (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais). A realização do Acompanhamento ocorreu de 26.11.2008 a 20.01.2009, com período de abrangência de análise de julho a dezembro de 2008.

A Auditoria, no minucioso relatório acostado sob fls. 40/55, concluiu que a execução não foi efetivada a contento, pelas razões abaixo:

"Infringências:

• Infringência à cláusula 4.1.1 do Contrato, em razão da utilização de 02 caminhões com cesto aéreo quando o contrato estabelece 04 caminhões (subitem 3.2.1 do relatório);

• Infringência à cláusula 4.1.4 do Contrato, em razão da utilização de veículos de tipo passeio quando o especificado no contrato são veículos tipo utilitário, tipo Kombi ou Furgão (subitem 3.2.1 do relatório);

• Infringência à cláusula 4.1.6 do Contrato, em razão da utilização de Motocicleta com 6 anos de uso, ao contrário da especificação de 02 anos de uso (subitem 3.2.1 do relatório);

• Infringência à cláusula 3.1 do Contrato, em razão de não prestação de atendimento ininterrupto das equipes (em especial no 3º. turno) (subitem 3.2.4 do relatório).

Impropriedades:

• Não houve requisição expressa do gestor solicitando a alteração das equipes à disposição conforme preceituado pela cláusula 3.4 do contrato (subitem 3.2.2 do relatório);

• Deficiência do Contrato que não estabelece supervisão no 2º. e 3º turnos (14h-23h e 22h-07h) implicando em que a CET assuma tal responsabilidade, situação delicada ante o risco de que em eventual ação trabalhista pode ser suscitada a questão da "Subordinação Direta" apresentada na Súmula 331 do TST (subitem 3.3 do relatório);

• Verificamos ocorrências de baixa produtividade das equipes contratadas. Embora tenham sido objeto de penalização com base em cláusula genérica (cláusula 12.2 do contrato) esse procedimento não se mostra eficaz em relação aos objetivos efetivamente esperados para a contratação em apreço. Isso porque pela formatação do contrato a remuneração é realizada levando em conta as horas trabalhadas. Portanto, entendemos que diante da quantidade elevada da demanda por serviços de manutenção semafórica, faz-se necessário que a CET avalie a introdução do aspecto de produtividade para a execução contratual (item 3.4 do relatório).

4.2 - Multas Aplicáveis

Destacamos no quadro a seguir, para uma melhor visualização, os valores apurados a título de penalização que devem ser aplicados pela CET por descumprimentos contratuais:

Item do Relatório	**Cláusula infringida**	**Ocorrência**	**Quantidade Ocorrências**	***Demonstrativo de Cálculo***	***Valor R$***
3.2.1	*4.1.2*	*02 caminhões com "cesto aéreo" quando o especificado são 04 caminhões*	*61 dias (nov=30 + dez=31)x2 caminhões*	*0,002374% x 4.272.216,26 x 61x2 (Cf. cláusula 12.2)*	12.373,53
3.2.1	*4.1.4*	*Utilização de veículos de tipo passeio quando o especificado no contrato são veículos tipo utilitário, tipo Kombi ou Furgão*	*227 ocorrências (fls. 38/39)*	*0,002374% x 4.272.216,26 x 227 (Cf. cláus. 12.2)*	23.022,89
3.2.1	*4.1.6*	*Em razão da utilização de Motocicleta com 6 anos de uso, ao contrário da especificação de 02 anos de uso*	*40 dias (nov=17 + dez=23)*	*0,002374% x 4.272.216,26 x 40 (Cf. cláus. 12.2)*	4.056,90
3.2.4	*3.1*	*Em razão de não prestação de atendimento ininterrupto das equipes*	*54 ocorrências*	*0,002374% x 4.272.216,26 x 54 (Cf. cláus.12.2*	*5.476,81*
		Total			***44.930,13***

Tendo em vista os itens contratuais descumpridos, os quais comprometem a eficácia da execução do contrato, entendemos ser aplicável a multa sobre a inexecução parcial do contrato, no montante de 10% sobre seu saldo (subitem 3.2.4 do relatório).”

A Origem foi devidamente oficiada, apresentado suas respostas às folhas 58/65.

Prosseguindo, em manifestação acerca das justificativas apresentadas, a Coordenadoria V reiterou seu posicionamento, destacando que apesar de a Origem informar a aplicação imediata de todas as penalidades, não comprovou quais sanções foram aplicadas (fls. 68/71).

Os responsáveis e a empresa Contratada foram regularmente intimados. A Contratada apresentou defesa às fls. 85/116, a CET às fls. 121/129 e o Diretor de Operações às fls. 135/136.

A Coordenadoria V, em nova manifestação às fls. 138/141, analisando as defesas apresentadas, ratificou suas conclusões, por entender que os argumentos lançados nas defesas apenas reiteraram os argumentos anteriormente apresentados e já debatidos.

Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área auditora, opinando pelo não acolhimento da execução contratual em razão de sua natureza fática. (fls. 144/147)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 150/159, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem. A CET apresentou respostas em função dos questionamentos da PFM às fls. 171/179.

Em manifestação conclusiva às fls. 182/186, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu posicionamento, já que não foram apresentados elementos capazes de modificar seu entendimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base nas defesas apresentadas, requereu o acolhimento da execução em tela, em razão da ausência de irregularidade substancial, somada a necessidade dos serviços e da não comprovação de prejuízo, dentre outros. (fls. 189/195)

A Secretaria Geral, por fim, opinou às fls. 197/201, pela irregularidade dos serviços executados, e, consequentemente, pelo não acolhimento da execução contratual em tela.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 128/2008, firmado entre a CET e a empresa SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., para prestação de serviços comuns de manutenção de sinalização semafórica eletrônica para Cidade de São Paulo, no valor de R$ 4.272.216,26 (Quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais), bem como o julgamento do respectivo Acompanhamento de Execução Contratual. A realização do Acompanhamento ocorreu de 26.11.2008 a 20.01.2009.

O ajuste foi celebrado com dispensa de licitação, fundamentado no artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

A instrução processual revelou a ausência de motivação justa para o ato de contratação por dispensa.

Trata-se exatamente da mesma situação informada no TC 72.002.740.08-20 de que este Tribunal suspendeu o Pregão nº 01/2008, justificando, segundo a Origem, a formalização do presente contrato por emergência.

O que se observa da instrução processual é que a contratação emergencial se deu em razão da falta de planejamento, em especial pelas providências tardias para abertura de regular procedimento licitatório.

Quanto à execução contratual, as seguintes infringências foram identificadas:

a) utilização de 02 caminhões com cesto aéreo quando o contrato estabelece 04 caminhões; b) utilização de veículos de tipo passeio quando o especificado no contrato são veículos tipo utilitário, tipo Kombi ou Furgão; c) utilização de Motocicleta com 6 anos de uso, ao contrário da especificação de 02 anos de uso; e d) não prestação de atendimento sem interrupção das equipes.

Frise-se que o serviço deveria ser ininterrupto, mas verificou-se um grande número de ausências das equipes, chegando uma delas a 26% de ausências dentro do mês de dezembro/2008.

Além das infringências, foram verificadas diversas impropriedades, dentre as quais a baixa produtividade das equipes de manutenção que prestavam o serviço, resultando ineficácia na execução contratual.

Também não houve a devida aplicação de multa em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, no montante de R$ 44.930,13, atualizado em janeiro de 2009.

Por todo o exposto, com fundamento nos Órgãos Opinantes desta Colenda Corte, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 128/2008, bem como sua respectiva execução contratual no período apurado, não aceitando, por consequência, os efeitos financeiros produzidos.

DETERMINO à Origem que proceda à cobrança administrativa ou judicial da Empresa Contratada no montante de R$ 44.930,13, devidamente atualizado, em razão das multas que não foram aplicadas à época.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar a pena regimental aos agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.